



INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA: O Princípio da Publicidade em face do Princípio da Personalidade do Investigado.

Damary Fernanda Silva de Castro

Faculdade Alfredo Nasser

damarydfsc@hotmail.com

ANA CELUTA F. TAVEIRA

Faculdade Alfredo Nasser

Mestre em Direito e Doutora em Educação

anaceluta@yahoo.com.br

HUMBERTO CÉSAR MACHADO

Faculdade Alfredo Nasser

Doutor em Psicologia

humberto.cesar@hotmail.com

RESUMO: O presente estudo versa sobre a divulgação de informações pela imprensa, obtidas por escuta telefônica em processo penal, onde buscou-se estudar se há violação a direitos fundamentais individuais ou se constitui uma garantia de acesso ao direito coletivo à informação. Utilizou-se da interpretação sistemática da Constituição Federal de 1988, e da Lei 9.296/96, que versa sobre a escuta telefônica. Para tanto, realizou-se um estudo dos princípios constitucionais e processuais penais, analisando-os como valores axiológicos. Desta forma, buscou-se a ponderação de interesses com viés na aplicação dos princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da razoabilidade, como uma alternativa que poderá ser utilizada para solucionar a colisão entre os direitos à imagem e a liberdade de imprensa quando na divulgação de escuta telefônica.

PALAVRAS-CHAVE: Princípios constitucionais e princípios penais. Liberdade de Expressão. Garantias Constitucionais. Direito à informação. Direito da personalidade. Direito a privacidade.

1 INTRODUÇÃO

No atual cenário político, considerando o direito a inviolabilidade das comunicações telefônicas como um direito à privacidade, onde a regra é a não violação, onde se aplica o princípio da dignidade da pessoa humana, haverá uma relativização do direito à privacidade por um interesse maior como o do Estado, onde terá que atender a um fim específico que é a investigação criminal ou instrução processual penal.

Conquanto, é constante colisão entre direitos da personalidade e a liberdade de imprensa, essa discussão foi o estímulo encontrado para a escolha do tema.

Desta forma, foi estabelecido como objetivo geral o estudo do direito à informação e os direitos individuais à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem na divulgação de informações obtidas por escuta telefônica.

2 METODOLOGIA

A presente pesquisa tem por metodologia uma revisão bibliográfica, através de coleta de dados, levantamentos bibliográficos, artigos científicos, dissertações e pesquisas na web.

Com efeito, para buscar maior análise do processo penal num todo, tendo como parâmetros seus princípios e os princípios constitucionais, tendo como linha de pesquisa, e para que o estudo transcorresse de forma positiva houve a necessidade de grande leitura dos livros citados no referencial teórico, tendo como base fundamental a Constituição Federal, Código de Processo Penal e a Lei 9.296/96, e assim, conseqüente permitiu maior entendimento e abrangência na presente pesquisa.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Observa-se também, que a escuta telefônica, como uma prova processual penal, é usada pela imprensa de modo corriqueiro, em desrespeito aos princípios que regem a *persecutio criminis* interferindo no sigilo das investigações o que poderá resultar no comprometimento das investigações e se for o caso de uma decisão, e O Direito, por óbvio, não pode ficar alheio a esses acontecimentos, o qual, deve primar sempre pelo respeito aos direitos e garantias, que possuem, sobretudo, status constitucional.

É curial observar que a sociedade se conformou com uma discussão sem pauta plausível, fomentado por uma prostração ideológica sem justificativa, nesse sentido sintetiza muito bem Lênio Streck, aduzindo que “quando interessa, vale a palavra da lei, a sua sintaxe, o verbo nuclear, etc; quando não interessa, as palavras são fugidias, líquidas, amorfas... Aí então se busca a vontade da norma, a vontade do legislador, a ponderação de valores, enfim, os mais diversos álibis teóricos que visam a confortar a decisão”

Sobreleva notar que a pré-condenação das pessoas pelo que é divulgado pela imprensa pode trazer consequências irreparáveis para a vida social, pessoas, familiar, profissional, entre outras, gerando uma espécie de “tribunal popular informal”, que leva o cidadão a uma situação vexatória e que poderá atingir a dignidade da pessoa humana.

Diante de tais premissas, afigura-se possível afirmar que alguns direitos da personalidade como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas são violados em alguns momentos, pela imprensa, por meio da divulgação das escutas telefônicas obtidas lícita ou ilicitamente.

O exercício do direito de informar, pela imprensa, nesses casos, invade a privacidade das pessoas e as expõem ao julgamento popular. Por isso, sobre a relativização do direito de informar, se de um lado atende ao direito de todos à informação, por outro lado, pode está ferindo as garantias previstas constitucionalmente como direitos da personalidade.

4 CONCLUSÕES

Buscou-se neste trabalho monográfico, estudar se a divulgação de escuta telefônica pela imprensa viola os direitos individuais à intimidade, à honra, à vida privada e à imagem das pessoas, provocando uma execração pública do acusado e também se tais informações trazem prejuízos ao processo.

Consoante o estudo realizado, observou-se que o cerceamento da informação por meio de uma escuta telefônica embora ilegítima, poderá estimular a impunidade, não responsabilizando pessoas que praticam atos contrários à lei, e isto acontece em detrimento de direitos de milhões de pessoas, no caso de envolvimento das autoridades que têm a responsabilidade de canalizar recursos públicos que visam cumprir programas sociais os quais garantem uma melhor qualidade de vida para as pessoas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: Promulgada em 05 de outubro de 1988. <http://www2.planalto.gov.br>, acesso em 17/08/2016, às 19h31min;

[4] STRECK, Lênio Luiz. É possível fazer direito sem interpretar? Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012abr19/sensoincomumjurisprudenciatransitaentreobjetivismosubjetivismo>>. Acesso em: 17/08/2016, às 18:25;

BRASIL. Código de Processo Penal do Brasil: Promulgado em 3 de outubro de 1941. <http://www2.planalto.gov.br>, acesso em 17/08/2016, às 20h30min;

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996.

COSTA ANDRADE, Manuel da. Liberdade de imprensa e inviolabilidade das pessoas. Coimbra Editora, 1996.

CASTRO, Mônica Neves Aguiar da Silva. Honra, Imagem, vida privada e intimidade, em colisão com outros direitos. Rio de Janeiro: Inovar, 2002.

FERREIRA, Aluizio. Direito à informação, direito à comunicação. São Paulo: Celso Bastos, 1997.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2003.

RANGEL, Ricardo Melchior de Barros. A prova ilícita e a interceptação telefônica no direito processual penal brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

